Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 771/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/5387/2023/001
PROTOCOLO	: 2781494
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
RECORRENTE	: ADEMIR ALVES GUILHERME
ADVOGADOS	: EDSON KOHL JUNIOR - OAB/MS 15.200; WERTHER SIBUT DE ARAUJO - OAB/MS 20.868
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACORDÃO. IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO INDEVIDO DE 13º SALÁRIO. NOTAS EXPLICATIVAS DESPROVIDAS DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EFETIVO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO. INTEMPESTIVIDADE NÃO AFASTADA. MANUTENÇÃO DA MULTA E CLASSIFICAÇÃO COMO RESSALVA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL AOS COFRES PÚBLICOS DO MONTANTE DO PAGAMENTO IRREGULAR. AFASTAMENTO DO DANO AO ERÁRIO. EXCLUSÃO DA MULTA DECORRENTE. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MANUTENÇÃO DA RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A remessa intempestiva da prestação de contas constitui conduta, que contraria normas de gestão, justifica a classificação como ressalva, por não ter causado prejuízo ao erário ou à análise, com a manutenção da multa imputada.

2. No que se refere ao pagamento irregular de 13º salário, a restituição integral aos cofres públicos tem por efeito o afastamento do dano ao erário e permite excluir a multa decorrente, ainda que prevista na Lei Orgânica do TCE/MS a sanção para atos que resultem em prejuízo, cuja aplicação deve ser ponderada diante da efetiva reparação do dano, conforme entendimento desta Corte de Contas.

3. Mantêm-se os efeitos das recomendações constantes no acórdão, relativas às notas explicativas, à publicidade e transparência dos demonstrativos contábeis e fiscais e ao provimento do cargo de controlador interno da câmara, que não justificados.

4. Provimento parcial do recurso ordinário. Regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão. Manutenção da multa pela intempestividade no envio da prestação de contas. Exclusão da multa aplicada em razão do prejuízo apurado. Manutenção da recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 11 a 14 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e **dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário interposto em desfavor do **Acórdão AC00 – 2075/2024**, pelo Sr. **Ademir Alves Guilherme,** Presidente da Câmara Municipal de Anastácio à época, no sentido de: I – **declarar,** com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas

Anual da Câmara Municipal de Anastácio, correspondente ao exercício financeiro de 2022; II – **manter** a penalidade imposta ao recorrente, **multa** no valor equivalente a **13 (treze) UFERMS**, que lhe foi imputada nos termos dispostos no Acórdão atacado, pela intempestividade no envio da prestação de contas ao TCE/MS; III – **excluir** a **multa** equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão do saneamento, via ressarcimento aos cofres públicos, da irregularidade relativa ao dano ao erário causado pelo pagamento de 13º salário a pessoa indevida; IV – **manter a recomendação** ao atual gestor, com fulcro no art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, adotando as medidas necessárias para a correção das falhas detectadas e prevenção de ocorrências semelhantes futuras.

Campo Grande, 14 de agosto de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Ademir Alves Guilherme**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Anastácio, contra o Acórdão **AC00 – 2075/2024**, proferido no processo originário TC/5387/2023, peça n. 53, o qual contém o seguinte teor:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. INFRAÇÃO. ART. 42, VI, DA LCE N. 160/2012. REMESSA INTEMPESTIVA DAS CONTAS. PAGAMENTO IRREGULAR DE 13º SALÁRIO. CONTAS IRREGULARES. MULTA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE REMESSA E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EFETIVO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO. RECOMENDAÇÃO.
>
> 1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, II e VI, ambos da LCE n. 160/2012, diante da remessa intempestiva das contas e do pagamento irregular de 13º salário a vereador, com a aplicação de multa ao responsável pelas infrações praticadas, além da expedição da recomendação cabível. 2. Impugna-se o valor do pagamento irregular de 13º salário, responsabilizando o vereador presidente pelo recolhimento aos cofres municipais.

Pelo teor da peça recursal, peça n. 3, encaminhada em conjunto com documentação complementar carreada na peça n. 4, o recorrente, ao final, requer o recebimento do presente recurso, porque cabível e tempestivo, e a reforma do Acórdão para, em consonância à jurisprudência deste Tribunal, julgar como contas regulares, afastando-se a aplicação da multa.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, nos termos regimentais, peça n. 6, e, seguidos os trâmites, o feito distribuído a este Conselheiro Relator, que, por minha vez, determinei o seu encaminhamento, conforme despacho peça n. 10, à competente Coordenadoria de Recursos e Revisões, para análise das razões e dos demais elementos integrantes do recurso, e, ato contínuo, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Ato seguinte, a Coordenadoria de Recursos e Revisões, através da Análise ANA – CRR – 4507/2025, peça n. 11, assim concluiu:

> Ante o exposto, conclui-se pelo:
> a) **PROVIMENTO PARCIAL** do presente recurso, a fim de reformar os itens 4.1 e 4.2 do Dispositivo do Acórdão AC00 - 2075/2024, prolatado nos autos do TC/5387/2023, com o fim de modificar o julgamento da prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Anastácio, exercício 2022, para **contas regulares com ressalva**, em razão de sua remessa intempestiva; **excluir a multa** correspondente à 50 (cinquenta) UFERMS aplicada em razão do prejuízo apurado, uma vez que o valor impugnado foi devolvido aos cofres municipais; e

manter a multa de 13 (treze) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), em sua manifestação, exarou o Parecer PAR – 1ª PRC – 5981/2025, peça n. 12, opinando pelo conhecimento do recurso ordinário interposto e, no mérito, por seu provimento parcial, para que as contas de gestão da Câmara Municipal de Anastácio, exercício 2022, sejam consideradas regulares com ressalva, com manutenção da multa equivalente a 13 (treze) UFERMS em razão de sua remessa intempestiva, e exclusão da multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, aplicada em razão do prejuízo apurado, uma vez que o valor impugnado foi devolvido aos cofres municipais.

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente recurso ordinário interposto tem por intuito reformar o Acórdão **AC00 – 2075/2024**, proferido na peça n. 53 do processo originário TC/5387/2023, que declarou a irregularidade da prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Anastácio, do exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do ora recorrente, Sr. Ademir Alves Guilherme. Ainda, por meio do referido Acórdão foi imputada ao recorrente multa de valor equivalente a 63 (sessenta e três) UFERMS, além de recomendação ao atual gestor, para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos noticiados se repitam em prestações de contas futuras.

Compulsando-se o teor do Acórdão exarado nos autos do feito principal, verifico, em apertada síntese, que a declaração pela irregularidade da prestação de contas de gestão e a imputação de multa ao recorrente teve por fundamento a evidenciação das seguintes **infrações**:

a. Intempestividade na remessa da prestação de contas: descumprimento do prazo, findo em 30/3/2023, estabelecido através da Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.2, subitem 2.2.2, “A”, evidenciado pelo envio da prestação de contas em 20/04/2023;

b. Pagamento indevido de 13º salário: em favor do Sr. Lincoln Sanches Pellicioni, não pertencente ao quadro de membros do Poder Legislativo de Anastácio, na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Além das irregularidades acima, também constam na Decisão atacada os seguintes apontamentos, os quais foram objetos de recomendação ao gestor:

a. Notas Explicativas às DCASPs desprovida dos requisitos legais dispostos nos normativos vigentes à época, recomendando-se que, nas prestações de contas futuras, haja o encaminhamento de acordo com as normas e a sua

publicação em conjunto com as Demonstrações Contábeis;

b. Ausência de publicidade e transparência ante a impossibilidade de comprovação da publicação dos Demonstrativos Contábeis e Fiscais em meios eletrônicos de acesso público, com recomendação ao gestor para que aprimore o Portal de Transparência da Câmara, em atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal;

c. Não comprovado vínculo efetivo do cargo de Controlador Interno, recomendando-se que o gestor observe quanto à necessidade de preenchimento de servidor efetivo no cargo de Controlador Interno da Câmara Municipal.

O recorrente, em suas razões recursais **alega**, em suma:

- **Quanto à intempestividade da remessa da prestação de contas**, que ocorreu por lapso da equipe técnica do poder Legislativo, aliado à alta demanda, precariedade de pessoal e desorganização encontrada na Câmara Municipal, sendo estes os motivos causadores do equívoco;
- Que não houve falta de vontade ou má-fé do jurisdicionado, e a intempestividade não causou prejuízo ao erário, não comprometeu a análise das contas e não afetou a sua regularidade;
- **Quanto ao pagamento do 13º salário, ao Sr. Lincoln Sanches Pellicioni**, argumenta que o fato ocorreu tão somente em razão de falha no sistema interno da Câmara, sendo que o Sr. Lincoln teria sido, anteriormente, vereador de Anastácio;
- Que reconheceu a falha em questão e notificou o Sr. Lincoln para a devolução dos valores;
- Que o Sr. Lincoln procedeu à devolução do montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) em 21/02/2025, consoante documento anexo.

Por fim, argumenta que, ante o ressarcimento ao erário e a consequente eliminação da irregularidade, proporcional e razoável se mostra a reforma do Acórdão, para julgar como contas regulares, sem a aplicação de multa.

Instada a se manifestar nos autos, **a equipe técnica** da Coordenadoria de Recursos e Revisões (CRR) procedeu ao exame das alegações e da documentação apresentada pelo recorrente. Através da análise ANA – CRR – 4507/2025, peça n. 11, **concluiu pelo provimento parcial** do presente recurso, com a modificação do julgamento da prestação de contas como **regulares com ressalva**, manutenção da multa correspondente a 13 (treze) UFERMS, em razão da intempestividade da remessa, e a exclusão da multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS em virtude da devolução do valor impugnado, aos cofres públicos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, exarou o parecer PAR – 1ª PRC – 5981/2025, peça n. 12, onde assim opinou:

> Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 19-A, inciso II da LC n. 160/12 c/c art. 20, inciso I da Resolução MPC n. 01/2024

(Regimento Interno do MPC), no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

1 – pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL deste Recurso Ordinário, para reformar os itens 4.1 e 4.2 do v. Acórdão AC00 - 2075/2024, com o fito de modificar o julgamento da prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Anastácio, exercício 2022, para CONTAS REGULARES COM RESSALVA, em razão de sua remessa intempestiva; excluir a multa correspondente à 50 (cinquenta) UFERMS aplicada em razão do prejuízo apurado, uma vez que o valor impugnado foi devolvido aos cofres municipais; e manter a multa de 13 (treze) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas;

Isso posto, considerando-se as alegações do recorrente, e, compulsando-se a documentação anexada ao feito recursal, acompanho os posicionamentos adotados pela competente Coordenadoria de Recursos e Revisões e pela D.Procuradoria de Contas, no que se refere ao saneamento parcial dos apontamentos constantes no Acórdão recorrido, conforme passarei a fundamentar de forma detalhada.

Quanto à intempestividade na remessa da prestação de contas, trata-se de fato incontroverso, admitido pelo recorrente e comprovado nos autos pelo envio da prestação de contas em 20/04/2023, enquanto que o prazo havia se findado em 30/03/2023, nos termos da Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.2, subitem 2.2.2, "A". Tal conduta contraria normas de gestão, no entanto, por não ter causado prejuízo ao erário e por não haver comprometido a análise das contas, justifica a sua classificação como **ressalva**, porém, com a manutenção da multa imputada de 13 (treze) UFERMS, ao ora recorrente.

No que se refere ao **pagamento irregular de 13º salário ao Sr. Lincoln Sanches Pellicioni**, que não pertencia ao quadro de membros do Poder Legislativo de Anastácio, verifico que o recorrente diligenciou em comunicar o beneficiário do valor indevido, que, por sua vez, procedeu ao ressarcimento integral do montante de R$ 3.000,00 aos cofres municipais em 21/02/2025, conforme evidenciado pelo documento carreado na peça n. 4 deste feito recursal.

Inobstante a constatação de que não houve a correção do valor a ser ressarcido, nos termos do disposto no § 1º, art. 61 da LCE n. 160/2012, sua restituição integral aos cofres públicos tem por efeito o afastamento do dano ao erário, e, consequentemente, ainda que a Lei Orgânica do TCE/MS preveja multa para atos que resultem em prejuízo, sua aplicação deve ser ponderada diante da efetiva reparação do respectivo dano, conforme entendimento reiterado desta Corte de Contas. Desse modo, entendo que a exclusão da multa correspondente a 50 UFERMS é medida de justiça e proporcionalidade.

Ademais, por ausência de tratativa por parte do recorrente, seja por apresentação de alegações, seja pelo carreamento de documentação comprobatória pertinente, **mantenho** os efeitos das **recomendações** constantes no Acórdão, relativas às **Notas Explicativas às DCASPs**, à **Publicidade e Transparência** dos Demonstrativos Contábeis e Fiscais e ao provimento do cargo de **controlador interno** da Câmara.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e, com fundamento no disposto no art. 17, II, e no art. 161, todos do RITCE/MS, **voto** no sentido de **CONHECER** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto em desfavor do **Acórdão AC00 – 2075/2024**, pelo Sr. **Ademir Alves Guilherme,** Presidente da Câmara Municipal de Anastácio à época, no sentido de:

I – **Declarar,** com fundamento no art. 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Anastácio, correspondente ao exercício financeiro de 2022;

II – **Manter** a penalidade imposta ao recorrente, **multa** no valor equivalente a **13 (treze) UFERMS**, que lhe foi imputada nos termos dispostos no Acórdão atacado, pela intempestividade no envio da prestação de contas ao TCE/MS;

III – **Excluir** a **multa** equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão do saneamento, via ressarcimento aos cofres públicos, da irregularidade relativa ao dano ao erário causado pelo pagamento de 13º salário a pessoa indevida;

IV – **Manter a recomendação**, ao atual gestor, com fulcro no art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, adotando as medidas necessárias para a correção das falhas detectadas e prevenção de ocorrências semelhantes futuras.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de agosto de 2025.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

JLFM / TST